



PROCESSO Nº : 53.895-7/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : V. F. DE M. - MENOR E DADVA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 113/2023

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à companheira, **Sra. Dadva Ferreira da Silva**, civilmente qualificada nos autos, e, em caráter temporário, à filha menor, **V. F. de M.**, civilmente qualificada nos autos, representada por sua genitora, Sra. Dadva Ferreira da Silva, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. Vandeci de Moraes**, civilmente qualificado nos autos, transferido para inatividade, mediante reserva remunerada, na graduação de Segundo Sargento, enquadrado no Nível “03”, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades, a 1ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos nº 046/2021/MTPREV e 370/2022/MTPREV**,



bem como pela legalidade da cota parte da pensão.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas se manifestar pelo registro dos benefícios em análise. Isso porque **não foram apresentados documentos que comprovem a qualidade de dependente da beneficiária Dadva Ferreira da Silva.**

6. Como bem se observa dos Documentos Externos nº 130690/2021 e 252304/2022, toda a documentação lá colacionada, à exceção da comprovação de filhos havidos em comum, é atinente única e exclusivamente à beneficiária V. F. de M., nota-se que o MTPREV limitou-se à remessa do Documento de Identidade da beneficiária, da planilha atualizada com o rateio e do Ato nº 370/2022/MTPREV, que retificou o Ato nº 046/2021/MTPREV, para incluir a Sra. Dadva Ferreira da Silva como beneficiária, e sua respectiva publicação.

7. Como se pode observar da fundamentação constante do Ato nº 525/2022/MTPREV, qual seja, art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 3.765/1960, a beneficiária é dependente do segurado na condição de companheira. Senão, vejamos:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) **cônjuge ou companheiro** designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
(...) (negritamos)

8. Contudo, não foram apresentados os documentos que comprovassem a existência de União Estável entre a beneficiária e o servidor falecido, que não a Certidão de Nascimento da filha em comum, V. F. de M, e, tampouco, o requerimento



de pensão.

9. Nesse particular, estabelece o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5^a Edição o quanto segue:

2. PENSÃO

(...)

2.3.DOCUMENTOS

O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

1. requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal (se menor ou inválido), no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento;

(...)

4. documento comprobatório da condição de dependente do segurado:

(...)

18. justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV; (fls. 58/60 – grifo nosso)

10. Isso posto, o **Ministério Públ
co de Contas** requer a **citação do Gestor do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza**, para que encaminhe os documentos listados acima, mormente os necessários à comprovação da qualidade de dependente, relativamente à beneficiária **Dadva Ferreira da Silva**, sob pena de denegação do benefício.

3. DOS PEDIDOS

11. Pelo exposto, o Ministério Públ
co de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelênciа:

a) a citação do Gestor do MTPrev, Sr. Elliton Oliveira de Souza, para que encaminhe os seguintes documentos da beneficiária Dadva Ferreira da Silva:

a.1) requerimento de habilitação;

a.2) documento(s) comprobatório(s) da condição de dependente;

a.3) justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme

**3º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Anexo XLV.

b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br